

DECRETO Nº 3.286, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece normas e procedimentos para apuração da base de cálculo do ISSQN da construção civil, itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, por arbitramento e por estimativa e cria tabela de preços de serviços de mão de obra para construção. Revoga o Decreto nº 1.377, de 02 de maio de 2013.

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme memorando nº 054/2018, da Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Rendas Mobiliárias, e,

CONSIDERANDO, o art. 39, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 01/2003, de 19 de dezembro de 2001, e alterações - Código Tributário do município de São José dos Pinhais;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 41, **caput** e seus incisos da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações;

CONSIDERANDO, os valores médios para mão de obra na construção civil praticados no mercado, divulgadas pelo INSS, pelo SINDUSCON/PR, e o Custo Unitário Básico de Construção Civil Nacional.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Art. 1º Para fins de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, classificados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, fica criada a tabela de preços de serviços de mão de obra na construção civil que será utilizada na apuração da base de cálculo do tributo por arbitramento.

Parágrafo único. A tabela de preços dos serviços de mão de obra na construção civil, que será utilizada na apuração por arbitramento do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN, dos serviços de construção civil classificados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações, está disposta no Anexo parte integrante deste Decreto.

CAPÍTULO II

Procedimento Especial de Fiscalização

Art. 2º Quando as declarações, esclarecimentos, documentos expedidos e/ou apresentados pelo sujeito passivo e/ou por terceiros legalmente obrigados, forem omissos ou não mereçam fé o Agente Fiscal intimará o sujeito passivo informando a abertura de procedimento especial de fiscalização para apuração do preço do serviço por arbitramento.

§1º Serão considerados omissos ou que não mereçam fé as declarações, esclarecimentos e/ou documentos expedidos e/ou apresentados pelo sujeito passivo ou por

terceiros legalmente obrigados, descritos no **caput**, quando da ocorrência cumulativa ou isolada de qualquer uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 41 da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações.

§2º O preço do serviço descrito no **caput**, apurado por arbitramento, é o valor atribuído unicamente à mão de obra por metro quadrado dos serviços de construção civil, descrito no Anexo deste Decreto, neste não se admitindo deduções de materiais aplicados na obra ou qualquer outro tipo de dedução.

Art. 3º A intimação descrita no **caput** do artigo 2º, acima, conterá obrigatoriamente:

I - a demonstração da ocorrência de uma das situações descritas nos incisos do artigo 41 da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações;

II - rol de documentos que deverão ser apresentados pelo sujeito passivo;

III - prazo para que o sujeito passivo exerça o contraditório administrativo, através da apresentação dos documentos descritos no inciso anterior, bem como demais provas que entender necessárias.

Art. 4º A apuração por arbitramento do preço do serviço dar-se-á com base nos padrões e valores estabelecidos no Anexo parte integrante deste Decreto.

Art.5º A utilização do arbitramento não exclui a aplicação das penalidades por descumprimento de obrigação acessória ou de obrigação principal.

Art. 6º O Agente Fiscal, considerando as peculiaridades e características do serviço prestado, no caso concreto, poderá fundamentadamente aplicar o percentual de até 5% (cinco por cento) para mais ou para menos sobre o preço do serviço apurado com base nos padrões e valores estabelecidos no Anexo parte integrante deste Decreto.

Art. 7º Respeitada a ampla defesa e o contraditório, apurada a base de cálculo do tributo, proceder-se-á a constituição do crédito tributário através da lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, expedindo-se em ambos os casos a respectiva guia de recolhimento com vencimento em até 20 (vinte) dias.

§1º O sujeito passivo, não concordando, com a imposição da fiscalização, poderá impugná-lo, na forma e prazos do art. 208 da Lei Complementar nº 01, de 2003, e alterações.

CAPÍTULO III

Art.8º Para as atividades classificadas nos itens 7.02 e 7.05 descritas no art. 30 da Lei Complementar 01, de 2003, e alterações, tratando-se de contrato de prestação de serviços com fornecimento de materiais o sujeito passivo dentro do prazo da intimação para apresentação dos documentos descritos no art. 39 § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 01, de 2003 e alterações, alternativamente à apresentação dos referidos documentos, poderá optar, de forma definitiva e irrevogável, mediante termo de opção, pelo cálculo e pagamento do ISSQN por estimativa, na qual será apurada a base de cálculo do imposto, deduzindo o percentual

máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o preço total, global do serviço, para abatimento dos materiais efetivamente empregados e inseridos na obra.

§1º A assinatura pelo sujeito passivo do termo de opção por estimativa importa em declaração expressa, livre e irretratável de que o abatimento do percentual sobre o preço total, global dos serviços corresponde à totalidade dos valores despendidos com os materiais efetivamente empregados e inseridos na obra.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no art. 2º deste Decreto, proceder-se-á o arbitramento para apurar a base de cálculo do ISSQN.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 1.377, de 2 de maio de 2013, e a Instrução Normativa nº 01 de 10 de março de 2015.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 20 de dezembro de 2018.

Antonio Benedito Fenelon
Prefeito Municipal

Milton Talamini Cardoso
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO

DO DECRETO Nº 3.286, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Tabela de Preços de Serviços de Mão de Obra para Construção Civil a ser aplicada nos termos do art. 39 §1º, III, combinado com o art. 41 e seus incisos, todos da Lei Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de São José dos Pinhais.

I - CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS TÉRREAS E ASSOBRADAS - O valor do preço do serviço, por metro quadrado, arbitrado para construção residencial horizontal de alvenaria e, ou concreto para residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo, compreendendo os padrões abaixo, será:

- a) padrão alto: 8,27 VRM, por metro quadrado, para edificações residenciais com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto e alvenaria, mais de um banheiro, garagem, acabamento refinado, com metragem superior a 250m²;
- b) padrão médio: 6,36 VRM, por metro quadrado, para edificações residenciais com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto e alvenaria, garagem, acabamento médio, com metragem superior a 101m²;
- c) padrão baixo: 4,46 VRM, por metro, para edificações residenciais com um pavimento, estrutura de alvenaria, área inferior a 100m², abrigo para automóvel, acabamento econômico e simples,
- d) Steel Frame: 8,27 VRM, por metro quadrado, para execução de unidades residenciais, comerciais, de estruturas metálicas com placas cimentícias com metragem superior a 250 m²;
- e) Steel Frame: 6,36 VRM, por metro quadrado, para execução de unidades residenciais, comerciais, de estruturas metálicas com placas cimentícias com metragem até 250 m².

II – CONSTRUÇÕES PRÉDIOS RESIDENCIAIS TRÊS PAVIMENTOS OU MAIS - O valor do preço do serviço, por metro quadrado, arbitrado para construção em alvenaria e, ou concreto para prédios residenciais com três ou mais pavimentos, compreendendo os padrões abaixo, será:

- a) padrão alto: 8,27 VRM, por metro quadrado, para unidades residenciais com área superior a 250m², garagem interna, acabamento refinado, elevador social e de serviço;

b) padrão médio com elevador: 7,10 VRM, por metro quadrado, para unidades residenciais com área superior a 70m², garagem, acabamento normal, com elevador;

c) padrão médio sem elevador: 6,36 VRM, por metro quadrado, para unidades residenciais com área superior a 70m², garagem, acabamento normal, sem elevador;

d) padrão baixo até 4 pavimentos com elevador: 5,41 VRM, por metro quadrado, para unidades residenciais com área inferior a 70m², acabamento simples e econômico, com elevador.

e) padrão baixo: 4,46 VRM, por metro quadrado, para unidades residenciais com área inferior a 70m, acabamento simples e econômico, sem elevador.

III - CONSTRUÇÃO PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS - O valor do preço do serviço, por metro quadrado, arbitrado para construção horizontal e vertical, alvenaria e, ou concreto com destinação para comércio e, ou serviços com um ou mais pavimento compreendendo os padrões abaixo, será:

a) padrão alto: 7,85 VRM, por metro quadrado, para prédios comerciais com dois ou mais pavimentos, estrutura para vencer grandes vãos, garagens e com elevador;

b) padrão médio: 6,04 VRM, por metro quadrado, para prédios comerciais com dois pavimentos, sem elevadores;

c) padrão baixo: 4,25 VRM, por metro quadrado, para edificações térreas para fins comerciais.

IV - CONSTRUÇÃO BARRACÕES E GALPÕES PARA INDÚSTRIA - O valor do preço do serviço, por metro quadrado, arbitrado para barracão, galpão industrial, será:

a) 4,25 VRM, por metro quadrado, para barracão, galpão fechado em alvenaria e concreto com área administrativa, banheiros e depósitos.

V - DEMOLIÇÕES - O valor do preço do serviço, por metro quadrado, arbitrado para demolição corresponde a 10% (dez por cento) do valor de mão de obra conforme padrão e tipo estabelecido para construção, edificação.

VI - REFORMAS - No caso de reforma de imóvel, a base de cálculo para arbitramento do imposto corresponderá a 25% (vinte e cinco) do valor de mão de obra conforme tipo e padrão estabelecidos para construção, edificação.